

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.005587/95-11  
SESSÃO DE : 17 de março de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.951  
RECURSO Nº : 119.826  
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

No caso de falta ou avaria de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar a Fazenda Nacional considerando-se que só se INDENIZA o que, verdadeiramente, seria devido.  
**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

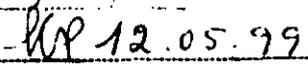
Brasília-DF, em 17 de março de 1999

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente

  
**LEDA RUIZ DAMASCENO**  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

  
**LUCIANA CORTEZ ROMIZ MONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.  
Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.826  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.951  
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Trata o processo de Notificação de Lançamento lavrada contra a recorrente para exigir o crédito tributário relativo a diferença de peso, amassado, refitado, aberto, rasgado e com indícios de violação de mercadoria, conforme descrição constante às fl. 21 v.

Adoto, em parte, o relatório da Decisão “a quo”, que leio em sessão.

A autoridade de primeira instancia julgou procedente o lançamento, e assim ementou a Decisão:

“O transportador é responsável, para efeitos fiscais, quando houver falta de mercadorias em volumes descarregados com diferença de peso amassados e refitados.

Não se estende ao transportador o regime suspensivo de tributação, próprio do regime atípico de loja franca”.

Recorre da decisão, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.826  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.951

### VOTO

A matéria em questão, já foi por mim relatada em outros processos, do mesmo teor, nos quais me posiciono de forma oposta a decisão monocrática.

O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano cabe a indenização à Fazenda Nacional.

O termo INDENIZAÇÃO, pressupõe “repor o que deveria ser pago” o que, na verdade, não ocorre no caso em tela, uma vez que a Fazenda Nacional nada receberia se não houvesse o dano da mercadoria importada.

Esse pensamento encontra respaldo em decisões do STJ, como o abaixo transcrito:

STJ- RJ - Acórdão nº 92/0004000-4  
Primeira Turma - decisão em 18/05/92  
fonte: Saraiva Data

“Tributário-Imposto de Importação Extravio de Mercadoria isenta - Irresponsabilidade do transportador. No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/66, de 18 de novembro de 1966. Estabelece que, havendo dano ou avaria ou extravio, caberá Indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher, existindo a isenção não há o que indenizar.

É ilegal o artigo 30, parágrafo 3º do Decreto nº 63.431 de 1968, que manda ignorar isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (CTN - artigo 94, parágrafo 1º e 99)

*RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.826  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.951

Como bem demonstra o V. Acórdão, não há o que indenizar, uma vez que se a mercadoria estivesse intacta nada receberia a Fazenda Nacional.

Dou Provisamento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora